



PROCESSO TC Nº 05054/2017

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão:** Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Joab Pacheco de Oliveira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02423/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;

2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB<sup>1</sup>, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de observar as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio da documentação inerente a PCA.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

PSSA

---

<sup>1</sup> UFR - Novembro/2021 – 57,55



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Joab Pacheco de Oliveira, exercício financeiro de 2016.

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade de Farias, nos seguintes termos:

“Relatório de Análise de Defesa às fls. 235/242, confirmando duas irregularidades inicialmente elencadas, quais sejam:

- A PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC 03/10;
- Contratação irregular de serviço contábil por inexigibilidade por não se encaixar como natureza singular, conforme dispõe a Lei de Licitações.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

É preciso registrar, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No caso dos autos, passa-se, a seguir, à apreciação especificada das irregularidades apontadas pela Auditoria quando da análise da defesa apresentada pelo Gestor interessado.

**- A PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC 03/10, alterada pela RN - TC – 10/13.**

A Auditoria aponta inicialmente que houve falha na prestação de contas anual encaminhada ao TCE, uma vez que não se observou o disposto na RN-TC nº 03/10. No caso dos autos, o órgão técnico demonstrou que houve omissão/irregularidade quanto ao encaminhamento dos seguintes documentos:

- Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, art. 11, inciso I (o documento encaminhado apenas traz o Demonstrativo dos Saldos do Quadro Detalhado da Despesa - QDD);



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

- Relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (art. 11, inciso III);
- Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (art. 11, inciso V);
- Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação (art. 11, inciso VI);
- Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício (art. 11, inciso VII).

O Gestor responsável, em sua defesa, encaminhou declarações informando que durante o exercício em análise a Secretaria das Finanças não houve convênios firmados. Além disso, informou que o órgão não possuía almoxarifado próprio, de modo que todo material utilizado era administrado pela Secretária de Administração. Informou também que o inventário de bens móveis e imóveis ainda estava em fase de implantação, e por fim, que não houve inquéritos administrativos durante o exercício em análise.

A Unidade Técnica manteve seu entendimento do não cumprimento da Resolução Normativa no momento adequado, uma vez que os esclarecimentos só ocorreram quando da defesa.

Embora o descumprimento da referida norma desta Corte tenha sido constatado, tal fato, por si só, sem que tenha havido outro indício de malversação do patrimônio público atrelado à unidade jurisdicionada, não deve ensejar a reprovação das contas, entretanto, entendo seja salutar a aplicação de multa, com fins de evitar reiteração do fato, além do consequente envio de recomendações para que sejam observadas as normas



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCAs.

**- Contratação irregular de serviço contábil por inexigibilidade por não se encaixar como natureza singular, conforme dispõe a Lei de Licitações;**

Como já exposto em outros Pareceres, este membro do Ministério Público de Contas tem adotado entendimento no sentido de que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é que para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública seja necessária a realização de procedimento específico de licitação, e apenas em casos previstos em Lei e nas ocasiões de inviabilidade de concorrência é que há possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de realizar esse procedimento específico, devendo, contudo, haver procedimento licitatório.

É como dispõe o art. 37, XXI, da CF: Art. 37. (...) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se percebe, a legislação ressalva algumas situações em que a contratação poderá ocorrer de modo direto.

Trata-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se encontram respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666 de 1993: Art.



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, os pressupostos para a inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, e para os temas propostos, podem ser sintetizados na idéia de singularidade do objeto ou de ofertantes.

Nessa temática, vale ressaltar o teor do Parecer Normativo 16/17 emitido por este Tribunal:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ocorre que no dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/20, que buscou dar novos contornos à discussão:



**PROCESSO TC Nº 05054/2017**

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: “Art. 25. § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A interpretação literal da Lei nº 14.039/2020 leva à conclusão de que se os serviços de contabilidade (alteração semelhante também foi direcionada aos serviços jurídicos) forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estaria permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço.

Há questionamentos quanto à constitucionalidade dessa alteração, que, aliás, havia sido vetada pela Presidência da República justamente sob alegação de inconstitucionalidade. No entanto, diante dessa controvérsia recentemente inaugurada, entendo que, ao menos nesse primeiro momento, enquanto a discussão amadurece neste Tribunal e nos demais órgãos que lidam com a matéria, irei alterar meu entendimento até aqui adotado e afastar a conclusão no sentido de que o fato comporta multa, sem prejuízo de novo posicionamento futuro quanto à discussão.

ISTO POSTO, opina o Ministério Público de Contas pela:

a. **Regularidade com ressalva** das contas de gestão do Gestor da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício de 2016;





b. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

c. **Recomendações** à Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, para que: sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCAs”.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com a manifestação do Ministério Público voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Joab Pacheco de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
5. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB<sup>2</sup>, em virtude das eivas relativas a pessoal e descumprimento do dever de licitar, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no sentido de observar as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio da documentação inerente à PCA. É o voto.

<sup>2</sup> UFR - Novembro/2021 – 57,55

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 18:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 17:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 09:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO